

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c o art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARLON CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF: 009.218.672-63, Presidente, à época, da Associação Agrícola e Social do Município de Barcarena, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 18/05/2018, perfazendo o total de R\$431.740,16 (quatrocentos e trinta e um mil e setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos), acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) com fundamento nos arts. 82 e 83, inciso II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar ao Sr. MARLON CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF: 009.218.672-63, multa no valor de R\$ 43.174,01 (quarenta e três mil e cento e setenta e quatro reais e um centavo) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado devidamente atualizado pelo dano ao erário e de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pela grave infração à norma legal;

3) determinar que seja exarada recomendação aos servidores arrolados pela SEGECEX e MPCPA, MONICA ALTMAN FERREIRA LIMA, TATIANA MELO DO NASCIMENTO, ANTÔNIO AUGUSTO DA CUNHA NETO, LUCICLEIDE DE AZEVEDO RIBEIRO SANTOS, NAIANA DIAS GURJÃO, ANGELINA FALCÃO VALENTE e PAULA DA GRAÇA FREIRE MACHADO, a fim de tomarem conhecimento dos apontamentos constantes do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial, de modo a não reincidirem nos comportamentos perpetrados;

4) determinar que o controle interno da Fundação ParáPaz seja notificado sobre todos os apontamentos realizados pelo órgão técnico, de modo que tome conhecimento das irregularidades identificadas e adote medidas efetivas para fortalecer as ações de controle, visando prevenir a recorrência de condutas indevidas e assegurar o cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis na gestão de seus contratos e na defesa do patrimônio público;

5) determinar a remessa da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.875

(Processo TC/003208/2025)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente MARIA JACY TABOSA BARROS

Advogada: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - OAB/PA n.º 20.290

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 67.714, de 21/1/2025.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA JACY TABOSA BARROS, Prefeita, à época, do Município de Anajás, e no mérito, negar-lhe provimento, ratificando integralmente os termos constantes no Acórdão n.º 67.714, de 21/1/2025.

ACÓRDÃO Nº. 68.876

(Processo TC/011149/2022)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO SUPERIOR, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2021

Responsável: CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY

Advogado: DJAIR DA MOTA ALVES FILHO - OAB/PA n.º 30.097

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º. 081, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalvas, as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, CPF. n.º. ***.166.902-**, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica do Pará, à época, no valor R\$ R\$ 141.961.636,59 (cento e quarenta e um milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos);

2) recomendar à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica, que:

2.1) providencie a realização de chamamento público, com vistas à seleção de Organização Social para a execução das atividades de gestão e de promoção do desenvolvimento do Parque de Ciência e Tecnologia Guamá, de modo a adequar-se aos atuais critérios jurídicos estaduais acerca da matéria, amplamente confirmados pela jurisprudência pátria, os quais vêm ao encontro do interesse público, notadamente do princípio da impessoalidade;

2.2) realize fiscalizações trimestrais dos contratos de gestão;

2.3) remeta os relatórios de fiscalização dos contratos de gestão ao Secretário de Estado para avaliação e homologação;

2.4) regule o fluxo de monitoramento e avaliação da execução dos contratos de gestão;

2.5) aprimore o fluxograma do processo de execução da despesa a fim de que seja instruído com os relatórios de fiscalização e pareceres do controle interno, bem como observe a obrigatoriedade de designação de servidores com vínculo efetivo com o Estado para o desempenho da tarefa de fiscal de contratos;

2.6) Observe adequadamente, nos processos de dispensa de licitação vindouros, as disposições normativas relativas à análise jurídica prévia aos atos preparatórios da dispensa, à variedade de parâmetros na formação de preços de referência e à disponibilização, no portal ComprasPará, de todas as informações dos certames.

ACÓRDÃO Nº. 68.877

(Processo TC/533139/2019)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS referente ao exercício financeiro de 2018.

Responsável: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA e ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES

Advogados: ANDRÉ LUIS MARQUES FERRAZ – OAB/PA n.º 20.185

ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA n.º 23.406

Relator: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. MICHELL MENDES DURANS DA SILVA, CPF. n.º. ***.347.102-**, período de 01/01/2018 a 04/06/2018 e ALEXANDRE CESAR SANTOS GOMES CPF n.º. ***.972.932-**, período de 04/06/2018 a 31/12/2018, Secretários de Estado, à época, de Justiça e Direitos Humanos, no valor de R\$59.452.802,27 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dois reais e vinte e sete centavos);

2) recomendar à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos que:

2.1) mantenha os saldos das contas contábeis devidamente atualizados, para que sejam adequadamente apresentados nos demonstrativos patrimoniais;

2.2) mantenha a execução das ações alinhadas ao planejamento proposto, alimentando-se o sistema de planejamento e concedendo a devida transparência;

2.3) efetue de forma apropriada os registros dos contratos firmados, para que sejam adequadamente apresentados nos demonstrativos patrimoniais;

2.4) providencie que as informações acerca de dispensas de licitação promovidas pelo órgão sejam disponibilizadas no Sítio eletrônico ComprasPará, em cumprimento às normas regentes sobre informações referentes às compras públicas;

3) determinar à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos que:

3.1) garanta que os processos de dispensa de licitação sejam submetidos à análise jurídica, emitindo os respectivos pareceres jurídicos exigidos pelas normas regentes;

3.2) a SEJUDH instrua os processos de dispensa de licitação com a respectiva comprovação de compatibilidade do valor contrato com o preço de mercado;

3.3) instaure o devido processo legal, brindando os princípios do contraditório e da ampla defesa, para apurar a acumulação ilegal de cargos verificada nos presentes autos (art. 162, da Lei n.º 5.810/1994 e Art. 37, Inciso XVI, da CF/88).

ACÓRDÃO Nº. 68.878

(Processo TC/017008/2023)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir, excepcionalmente, o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e EVANDRO VIEIRA DOS SANTOS.

2) recomendar à SEDUC que seguintes medidas:

a) realize um censo ou levantamento detalhado em toda a rede de ensino público estadual para identificar, de forma precisa, o número de educandos que necessitam da modalidade de educação bilíngue.

b) estructure um plano, com base no mapeamento da demanda, de alocação dos profissionais, assegurando o atendimento e garantindo o acesso efetivo e imediato ao direito à educação, seja em escolas bilíngues ou escolas comuns.

c) inicie, com a devida urgência, o planejamento e a execução de concurso público para o provimento de cargos efetivos de professores bilíngues e tradutores/intérpretes de Libras.

d) estabeleça um canal de diálogo permanente com as entidades representativas das pessoas surdas, em estrito cumprimento ao parágrafo único do art. 60-B da Lei n.º 9.394/1996 (LDB).

e) elabore o planejamento orçamentário com vistas a assegurar os recursos necessários para a efetivação das contratações.

ACÓRDÃO Nº. 68.879

(Processo TC/016613/2024)

Assunto: Representação procedente de Demanda interposta via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará em face da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º. 003/2024 – 00006 – CLP/PMOP.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação procedente de demanda interposta via Ouvidoria desta Corte de Contas, e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos.